

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JOAÇABA / SC.**

**GGNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 04.873.690/0001-44, com sede na Avenida Senador Salgado Filho nº 231, Centro, Cidade de Caçador, Estado Santa Catarina, por seu Sócio / Administrador Sr. Gilmar Balbinot, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador de RG nº 14/R-3.910.607 expedido pela SSP/SC e cadastrado no CPF nº 008.553.449-89, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 109, I, "a" da Lei n. 8.666/93, apresentar **RECURSO** da decisão que inabilitou a requerente, conforme passa a expor.

Primeiramente cabe destacar que a requerente apresentou todos os documentos, bem como demonstrou cumprir com todas as condições indispensáveis à sua habilitação, nos termos do edital.

Todavia, conforme constado na ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 92/2015, a requerente fora inabilitada por descumprimento do item 6.1.16 do edital.

Consta na ata:

Foi aberto o envelope contendo a documentação de habilitação da empresa **GGNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EPP** (11537) Os documentos foram analisados pelos presentes com apoio do departamento do TI da prefeitura, tendo sido considerado que a empresa não atendeu a todas as exigências

do edital, sendo, desta forma, declarada INABILITADA nessa fase do certame, **por apresentar declaração que não está impedida de licitar e/ou contratar com qualquer esfera da administração**, sendo assim deixou de atender ao item 6.1.16 do edital. (Sem grifo no original).

Todavia, **tal descrição não consta na declaração apresentada no processo.**

No documento apresentado pela requerente para atender ao disposto no item 6.1.16, consta que "... **não fomos declarados inidôneos** para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas...".

Ao final do mesmo documento, consta ainda que "... não existem fatos impeditivos de sua habilitação". Fatos impeditivos estes, obviamente vinculados ao processo licitatório em tela, conforme títulos descritos na referida declaração.

Ou seja, em nenhum momento declarou-se que a requerente **não está impedida de licitar e/ou contratar com qualquer esfera da administração.** Aliás, não se trata nem mesmo de interpretação, mas de simples leitura do documento.

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é uma das espécies de sanções previstas na Lei n. 8.666/93, em seu art. 87, IV.

A sanção administrativa imposta pelo Estado de Santa Catarina à requerente, é a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA**, prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal, conforme se verifica na publicação oficial cuja cópia segue em anexo. (Diário Oficial SC n. 19.936, de 04/11/2014).

Ou seja, as informações declaradas no documento relacionado ao item 6.1.16 expressa a realidade dos fatos, uma vez que não consta contra a requerente qualquer atribuição da sanção "DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE", em nenhuma das esferas administrativas.

Já o edital em seu mencionado item 6.1.16, requeria apresentação de:

Declaração expressa da empresa licitante, sob as penas cabíveis, que não existem quaisquer fatos impeditivos de sua habilitação e que a mesma não foi declarada inidônea por Ato do Poder Público de Joaçaba, ou que esteja temporariamente impedida de licitar, contratar ou transacionar com a Administração Pública Municipal ou quaisquer de seus órgãos descentralizados (inciso III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93).

Cabe ressaltar o objetivo da Administração Pública de Joaçaba quando da inclusão do item 6.1.16 no edital, senão o de exigir que as empresas participantes comprovassem que não estavam impedidas de participar do certame em razão das sanções previstas no Art. 87, III e IV da Lei de Licitações, relacionadas à Administração Municipal.

A suspensão temporária imposta pela Estado de Santa Catarina não REPRESENTA fato impeditivo para contratar com o Município de Joaçaba. Não por outro motivo, consta na ATA DE REUNIÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr. 92/2015, que o tema fora objeto de análise durante a sessão, restando registrado que a suspensão se aplica apenas para contratos com o Estado de Santa Catarina, limitado à esfera estadual.

Ou seja, inexistem quaisquer fatos impeditivos para a habilitação da requerente e, tal inexistência consta na declaração apresentada no envelope de habilitação.

Por oportuno, é prudente retornarmos ao tema anterior para mais uma vez esclarecer que o motivo da inabilitação se deu por entender o pregoeiro,



que o documento apresentado pela requerente para atender ao item 6.1.16 do edital continha declaração inverídica. Todavia, conforme já demonstrado anteriormente, as declarações correspondem à realidade.

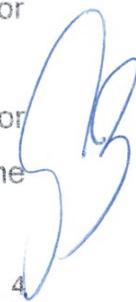
O art. 3º, da Lei 8.666/93 estabelece que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A decisão que inabilitou a requerente, fere os princípios constitucionais da administração pública; traz prejuízos ao erário público por contratar proposta maior; traz prejuízos à requerente e favorece determinada licitante. Todavia, aqui está a oportunidade de corrigir tal decisão, sob pena de presenciarmos ato de visível ilegalidade e improbidade administrativa.

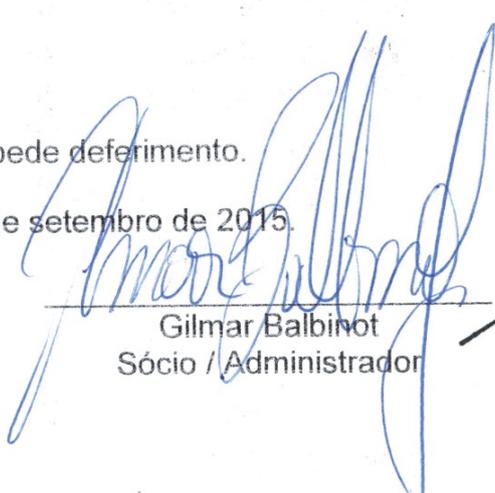
Diante do exposto, requer:

- a. O recebimento do presente recurso;
- b. A reforma da decisão do pregoeiro para que a requerente seja considerada HABILITADA e conseqüentemente homologada como vencedora do certame, uma vez que apresentou a proposta de menor valor e cumpriu todos os requisitos do edital;
- c. Entendendo o julgador pela impossibilidade em declará-la habilitada por questões processuais, requer o cancelamento do presente certame licitatório.



Termos em que, pede deferimento.

Caçador/SC, 17 de setembro de 2015.



---

Gilmar Balbinot  
Sócio / Administrador

Gilmar Balbinot  
Diretor Técnico  
CPF 008.553.449-89

**Rol de anexos:**

Cópia da página 58 do Diário Oficial - SC n. 19.936, de 04/11/2014.